

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0493504-65.2015.8.19.0001

Rel. Des. José Muiños Piñeiro Filho
j. 29.01.2019 e p. 11.02.2019

Penal. Processo penal. Embargos infringentes e de nulidade. Crime de roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal). Recurso objetivando a prevalência do voto vencido, que afastou a majorante do emprego de arma, em razão da sua não apreensão e realização de perícia, e redimensionou a resposta penal. Acolhimento dos embargos por fundamento diverso. Revogação do dispositivo correspondente. Advento da lei nº 13.654/2018, que conferiu nova redação aos arts. 155 e 157, ambos do código penal, e dentre as alterações promovidas, introduziu o parágrafo 2º-a, inciso I, no art. 157 deste último diploma legal, que prevê maior fração de aumento de pena para os roubos praticados com o emprego de arma de fogo, tendo o art. 4º da lei nº 13.654/2018 revogado o inciso I do parágrafo 2º do art. 157 do Código Penal, decotando, do rol de causas especiais de aumento de pena do crime de roubo, o emprego de armas brancas ou impróprias. Novatio legis in melius, no ponto. Impossibilidade de manutenção da causa de aumento de pena na condenação.

[Íntegra do acórdão](#)



0027765-65.2016.8.19.0038

Rel. Des. Fernando Antonio de Almeida
j.29.01.2019 p.11.12.2019

Embargos infringentes e de nulidade. Recurso interposto em face da decisão proferida pela Sétima Câmara Criminal deste e. Tribunal, que por maioria de votos deu parcial provimento ao recurso defensivo para, mantendo a condenação do ora embargante por infração ao artigo 33 da Lei 11343/06, c/c art. 40, IV, redimensionar a resposta penal para 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 666 dias-multa - vencido o desembargador relator que aplicava o redutor de pena previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 em sua

fração máxima de 2/3, bem como mitigava o quantum de aumento de pena prevista no inciso vi do artigo 40 da Lei de drogas para a fração mínima de 1/6, reduzindo a reprimenda aos patamares finais de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pena pecuniária de 180 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - pretende o embargante a prevalência do voto vencido, da lavra d e. Des. Siro Darlan de Oliveira – cabimento - tratando-se de réu tecnicamente primário, sem antecedentes, não havendo nos autos prova robusta e espancada de qualquer dúvida no sentido de que o mesmo se dedique à atividade criminosa, ou que esteja integrado a qualquer organização criminosa, e uma vez presentes os requisitos da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, não há qualquer razão para não se aplicar o redutor de pena ali previsto, contudo fixa-se a fração de 1/2, que se mostra como mais razoável e proporcional à hipótese dos autos - da mesma forma, redimensiona-se o quantum de aumento de pena previsto no artigo 40, VI da Lei de drogas para a fração mínima de 1/6, que se mostra como mais razoável, aquietando-se a reprimenda final em 02 anos e 11 meses de reclusão, mais o pagamento de 291 dm - fixa-se o regime inicial aberto nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do CP - presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substitui-se pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos - Dado Parcial Provimento ao Recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

 [VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS

0017368-65.2015.8.19.0204

Rel. Des. Nildson Araújo da Cruz
j.02.06.2018 e p.01.02.2019

TRÁFICO DE DROGAS NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. PROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS, UM PARCIALMENTE, OUTRO DE MODO INTEGRAL.

Provado que a ré levava foi surpreendida quando, escondida em seu corpo, levava droga para o interior do estabelecimento prisional é inviável absolvê-la, mas como a sentença reconheceu a modalidade privilegiada de tráfico e substitui sua pena privativa de liberdade por outras de natureza alternativa, não se lhe pode fixar o regime inicial fechado, quando deve ser o aberto.

Todavia, a prova não é segura quanto ao destinatário da droga e sua finalidade. A ré, em juízo, não confirmou que a droga seria para o réu e, ainda que tivesse confirmado, seria necessário ficar nítido se seria para seu uso ou se seria para comercializá-la dentro do estabelecimento e nada se pode presumir com finalidade condenatória.

Ademais, conquanto os atos de mercancia sejam dispensáveis para a configuração do tráfico de drogas, o fato é que, sem eles, é necessário que as circunstâncias permitam a segura inferência da prática do crime, o que também não se verifica.

Vale sublinhar que declarações prestadas em sede policial, se não confirmadas em juízo, não podem ser utilizadas como provas e não se prestam a sustentar uma sentença condenatória.

Provimento parcial ao recurso da ré para lhe fixar o regime inicial aberto e provimento total ao recurso do réu para absolvê-lo na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com expedição de alvará para sua soltura, se não estiver preso por outro motivo.

[Leia o acórdão](#)

PORTAL DO CONHECIMENTO

LEGISLAÇÃO SELECIONADA POR ÁREAS DO DIREITO

Atualizamos os links abaixo na página de Legislação Seleccionada por Áreas do Direito.

- Direito Administrativo
- Direito Ambiental
- Direito Civil
- Direito Constitucional
- Direito da Criança do Adolescente e do Idoso
- Direito do Consumidor
- Direito Econômico
- Direito Empresarial
- Direito Financeiro
- Direito Penal
- Direito Previdenciário
- Direito Processual Civil
- Direito Tributário

Consulte a página no seguinte caminho: Portal do Conhecimento > Legislação > Legislação Seleccionada/ Legislação Áreas do Direito.

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 929** **NOVO**

Negada liminar para suspender ação penal contra desembargador aposentado do Ceará

O ministro Ricardo Lewandowski negou medida liminar por meio da qual a defesa do desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) Valdsen da Silva Alves Pereira buscava suspender a ação penal a que ele responde pela suposta prática do crime de corrupção passiva. A decisão foi tomada no Habeas Corpus (HC) 165536.

O magistrado aposentou-se compulsoriamente, em razão da idade, em maio de 2014. Mesmo assim, foi inserido na condição de investigado em inquérito aberto no Superior Tribunal de Justiça (STJ), foro para julgamento de

desembargadores. Segundo a denúncia do Ministério Público Federal (MPF), oferecida em novembro de 2017, o magistrado participava de uma suposta rede de corrupção, formada por outros desembargadores do TJ-CE, que recebia vantagem pecuniária em troca de decisões judiciais favoráveis a supostos corruptores.

Ao analisar questão de ordem, a Corte Especial do STJ decidiu pelo desmembramento da ação penal e pela remessa da denúncia contra o magistrado ao juízo competente, mantendo válidos todos os atos investigatórios, processuais e as medidas cautelares até então determinadas.

No HC impetrado no Supremo, a defesa alega que o STJ não era o juízo competente para autorizar atos de instrução processual contra o desembargador, em virtude de sua aposentadoria, e que não há conexão de sua conduta com a dos demais acusados. Além do pedido cautelar para suspender o curso da ação penal, requer, no mérito, a nulidade de todos os atos investigatórios e decisões ocorridos a partir da aposentadoria e a liberação dos seus bens bloqueados.

Decisão

O ministro Ricardo Lewandowski não verificou no caso os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar. “A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça examinou verticalmente a possibilidade de desmembramento da ação penal, bem como da validade de todos os atos investigatórios, processuais e as medidas cautelares determinadas”, disse.

De acordo com o relator, a investigação foi mantida no STJ em decorrência de conexão verificada a partir dos indícios iniciais coletados pela autoridade policial e, somente após o seu término, o colegiado entendeu ser possível o desmembramento. Para Lewandowski, numa análise preliminar, não se revelam ilegais ou nulas as provas obtidas sob a supervisão do STJ, o que afasta a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*). O ministro apontou que também não há possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), em razão do estágio inicial da ação penal remetida ao juízo competente.

Sobre a alegação de cerceamento de defesa em relação ao julgamento da questão de ordem e do apontado prejuízo à análise da exceção de competência (ajuizada pela defesa no STJ), o relator frisou que é necessária a requisição de informações ao STJ de forma a subsidiar a análise do argumento.



Plenário rejeita recurso de ex-vereador de Marília condenado por uso de documento falso

Por unanimidade, o Plenário rejeitou recurso apresentado pela defesa de José Ferreira de Menezes Filho, ex-vereador de Marília (SP), condenado por uso de documento falso com o fim de obter registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP). A decisão foi tomada na sessão dessa quinta-feira (14) na análise de embargos de declaração no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1035798. De acordo com o colegiado, foram interpostos pela defesa sucessivos recursos protelatórios com a intenção de alcançar a prescrição da pretensão punitiva.

Os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, que aplicou jurisprudência dominante da Corte segundo a qual, em casos que apresentem risco iminente de prescrição, são inadmissíveis recursos manifestamente incabíveis ou contrários à jurisprudência dominante do tribunal, para evitar abuso do direito de recurso com o fim de obstar trânsito em julgado. O Plenário determinou o trânsito em julgado do acórdão recorrido e a baixa imediata dos autos à instância de origem.



Ministro acolhe recurso do MPF e autoriza execução provisória de pena restritiva de direitos

O ministro Edson Fachin reformou decisão do STJ que vedou a execução provisória de pena restritiva de direito. Ele ressaltou que a jurisprudência do Supremo autoriza a execução provisória de condenação sujeita a recursos de natureza excepcional.

O ministro Edson Fachin autorizou a execução provisória de pena restritiva de direitos decorrente de condenação mantida, em segunda instância, pela Justiça de Santa Catarina. O relator acolheu o Recurso Extraordinário 1161548, interposto pelo Ministério Público Federal, e reformou decisão do STJ que vedou a medida.

No caso em questão, o réu foi condenado pelo crime de falsificação de documento público à pena de dois anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. Contra decisão do Tribunal de Justiça estadual que havia determinado o início do cumprimento da pena, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina impetrou habeas corpus no STJ, que concedeu a ordem com fundamento em sua jurisprudência no sentido da impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da condenação. No Supremo, o MPF pediu a reforma da decisão do STJ a fim de que fosse autorizada a execução.

Relator

Em sua decisão, ministro Edson Fachin lembrou que o STF, em diferentes precedentes, fixou jurisprudência segundo a qual “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal”. Ele citou nesse sentido o julgamento do Habeas Corpus (HC) 126292, de medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, apreciado sob a sistemática da repercussão geral.

Especificamente em relação à execução provisória de pena restritiva de direitos em condenação já confirmada em segunda instância, o relator destacou que existem diversos julgados em que a Corte reconhece que a possibilidade de execução provisória da pena não está restrita às penas privativas de liberdade. “Entendo que a decisão do STJ, ao inviabilizar a execução provisória da pena restritiva de direitos, merece reparos, mormente porque incompatível com a jurisprudência prevalecente no âmbito desta Suprema Corte”, concluiu.

[Leia íntegra da decisão.](#)



Decano do STF inicia voto sobre omissão do Congresso Nacional em criminalizar homofobia

Em um voto considerado histórico por seus pares, mesmo antes de ser concluído, o ministro Celso de Mello, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, a sua longa análise a respeito do pedido feito pelo Partido Popular Socialista (PPS) para que o Supremo Tribunal Federal declare a omissão do Congresso Nacional em editar lei que criminalize a homofobia e a transfobia.

O decano afirmou ser inquestionável a existência de inércia do Congresso Nacional em tornar efetivas as imposições constitucionais que outorgam proteção estatal aos integrantes do grupo LGBT e que ordenam a edição de lei penal incriminadora de práticas que discriminam e ofendem direitos e liberdades fundamentais em geral, circunstância que resulta em um quadro de “inadmissível violação aos direitos humanos básicos e essenciais da comunidade LGBT, em particular”. Para o ministro, a omissão do Congresso Nacional traduz comportamento institucional que configura inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Lei Fundamental da República e que provoca, perigosamente, a desvalorização funcional da própria Constituição.

Celso de Mello rejeitou o argumento de que a existência de propostas legislativas sobre o tema em tramitação no Parlamento demonstraria que não há tal omissão do Poder Legislativo. O PL 5.003/2001, por exemplo, de autoria da deputada Iara Bernardi e que criminaliza a homofobia, foi aprovado em 2006 pela Câmara dos Deputados. Enviado ao Senado Federal naquele mesmo ano, até hoje não foi apreciado, tendo se incorporado ao PLS 236/2012 (que trata do novo Código Penal), sem prazo para ser votado, segundo informações daquela Casa Legislativa.

Questão preliminar

Em seu voto, o decano considerou inviável a formulação, em processo de controle concentrado de constitucionalidade, de pedido de índole ressarcitória, destinado a reparar danos morais ou patrimoniais provocados pela omissão do Poder Público, tendo em vista o fato de que, em ações constitucionais de perfil objetivo, como a ADO 26, não se discutem situações individuais ou interesses concretos.

O ministro Celso de Mello, por sua vez, reconheceu que se mostra juridicamente inadmissível, sob perspectiva estritamente constitucional, a tipificação criminal e a cominação de sanções penais mediante decisão judicial, ainda que emanada do Supremo Tribunal Federal, uma vez que tais matérias só podem ser definidas, validamente, pelo Legislativo, pois temas de direito penal, como a previsão do crime de homofobia e de transfobia, são unicamente reguláveis, por expressa reserva constitucional, em leis votadas pelo Congresso Nacional.

O ministro fez severas críticas a grupos políticos, sociais e confessionais que fomentam o desprezo e estimulam o ódio público à comunidade LGBT, registrando que não se justificam restrições às liberdades fundamentais desse grupo minoritário e vulnerável, "cujos integrantes são marginalizados, estigmatizados e injustamente discriminados quanto ao acesso a direitos básicos e à proteção efetiva das leis penais". Em uma referência ao passado colonial brasileiro, o decano demonstrou que os homossexuais têm sido, "ao longo de séculos de repressão, intolerância e preconceito", perseguidos, humilhados e mortos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

"Os exemplos de nosso passado colonial e o registro de práticas sociais menos antigas revelam o tratamento preconceituoso, excludente e discriminatório que tem sido dispensado à vivência homoerótica em nosso país. Vê-se daí que a questão da homossexualidade, desde os pródromos de nossa história, foi inicialmente tratada sob o signo da mais cruel das repressões, experimentando, desde então, em sua abordagem pelo Poder Público, tratamentos normativos que jamais se despojaram da eiva do preconceito e da discriminação", afirmou.

Por todas essas razões, na avaliação do decano do STF, é preciso deixar claro, agora mais que nunca, que nenhum cidadão pode ser privado de direitos ou sofrer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. "Isso significa que também os homossexuais e igualmente os integrantes de toda a comunidade LGBT têm o direito de receber a igual proteção das leis, a igual proteção do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrária e inaceitável qualquer medida que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero", ressaltou.

Para o decano, mais do que "simples proclamação retórica", é preciso enfatizar que o Estado não pode tolerar omissões nem formular normas que provoquem, por efeito de seu conteúdo discriminatório, a exclusão jurídica de grupos, minoritários ou não, que integram a comunhão nacional.

O voto do ministro Celso de Mello na ADO 26 será retomado na sessão da próxima quarta-feira (20).



2ª Turma assegura acesso a imagens de câmeras de segurança requeridas pela defesa de réu

Em decisão unânime, a Segunda Turma seguiu o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, segundo o qual o pedido formulado pela defesa é pertinente, uma vez que as provas podem confirmar a versão de que o réu estava em casa no momento dos fatos.

Na sessão de julgamentos desta terça-feira (12), a Segunda Turma atendeu pedido da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para determinar ao juízo da 3ª Vara Criminal de Jundiaí que intime representantes de estabelecimentos comerciais e residências a preservarem e fornecerem imagens de câmeras de segurança com o objetivo de produzir provas que possam comprovar a inocência de réu denunciado pelo crime de roubo com uso de arma de fogo. O colegiado confirmou decisão liminar do relator, ministro Gilmar Mendes, e concedeu o Habeas Corpus 166694.

O pedido de diligência foi indeferido pelo juízo de origem. Em seguida, tanto Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto o Superior Tribunal de Justiça rejeitaram habeas corpus. No Supremo, a Defensoria Pública alegou ocorrência de cerceamento de defesa e afirmou que a família do réu tentou obter as imagens por diversas vezes sem sucesso e, por isso, buscou que fosse preservado o direito de produção dessas provas, dependentes da providência de terceiros.

Ao votar pela concessão do pedido, o ministro Gilmar Mendes destacou que o direito à prova é essencial ao devido processo penal e ao direito à ampla defesa. Segundo o ministro, a paridade de armas precisa ser respeitada no ordenamento brasileiro, ainda que possa haver limitação na fase investigatória.

O julgador, acrescentou Mendes, deve realizar um controle de admissibilidade de provas requeridas pelas partes, a partir dos critérios de relevância e pertinência. Citando a doutrina, o ministro afirmou que a regra é que os meios de prova requeridos pelas partes devem ser admitidos, somente devendo haver a exclusão nos casos de manifesta irrelevância ou impertinência do meio probatório requerido pela parte.

No caso concreto, para o relator, há pertinência no requerimento das provas, uma vez que elas podem confirmar a versão da defesa de que o réu estava em casa no momento da ocorrência dos fatos. “Prejuízo algum haveria ao processo o deferimento do pedido. Pelo contrário: a admissão da prova solicitada pela defesa contribuiria para a prestação de uma jurisdição efetiva num processo penal efetivamente justo, a que todo e qualquer acusado tem direito”, disse. O indeferimento do pedido, ao contrário, tem “forte e contundente” probabilidade de gerar prejuízo ao réu.

Os demais ministros da Segunda Turma acompanharam integralmente o voto do relator.

Processo relacionado: **HC 166694**



Caberá ao Plenário julgar Reclamação sobre audiências de custódia em casos de prisões cautelares

A Segunda Turma decidiu remeter ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do agravo regimental apresentado na Reclamação 29303, na qual a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro afirma que o Tribunal de Justiça do estado limita a realização de audiências de custódia aos casos de prisão em flagrante. Para a Defensoria, a interpretação está equivocada em relação ao que decidiu o STF no julgamento de liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, e tais audiências também devem ser feitas em caso de prisões cautelares.

Relator do processo, o ministro Edson Fachin, em decisão monocrática, negou seguimento à reclamação. Ele observou que naquele julgamento, realizado em setembro de 2015, o Pleno do STF determinou “aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão”. No entanto, em momento algum fixou a necessidade de tal providência nos casos de prisão preventiva, temporária ou definitiva decretada por juízes ou tribunais, na medida em que se limitou a discutir os casos de flagrante delito.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro apresentou recurso contra a decisão monocrática e, na sessão de hoje, o ministro Fachin manteve seu entendimento votando pelo desprovimento do agravo regimental. O ministro Gilmar

Mendes, entretanto, abriu divergência e votou pelo provimento do recurso. Segundo seu entendimento, a decisão do Plenário não se limitou aos casos de prisão em flagrante nem apresentou obstáculos para alcançar também os casos de prisões preventivas e temporárias. Para ele, o julgamento da Reclamação permitirá ao Supremo integrar, esclarecer e reafirmar uma das políticas judiciárias estabelecidas na ADPF 347 para superação do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, em vez de delegar esta tarefa aos tribunais do país. A importância do tema foi também enfatizada pelos ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Após a divergência, os ministros da Segunda Turma acolheram a sugestão do relator para que o caso fosse então remetido ao Pleno do STF, colegiado onde foi julgada a medida cautelar na ADPF 347. Segundo o ministro Fachin, em sua decisão ele não fez qualquer juízo de valor sobre a justiça ou a injustiça resultante da situação vivenciada no Estado do Rio de Janeiro, apenas observou que não havia a necessária aderência entre a situação fática e o precedente invocado.

Processo relacionado: **Rcl 29303**



Ministra rejeita nulidade de pena de condenado por sequestro de criança em São Paulo

A ministra Rosa Weber negou seguimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus 123896, no qual a defesa de Ademilson Alves de Brito, condenado a 30 anos por extorsão mediante sequestro, pedia a anulação da sua condenação também pelo crime de quadrilha. De acordo com os autos, ele foi o mentor intelectual do sequestro de uma criança de seis anos em Arujá (SP) em 2006.

Brito foi condenado inicialmente pelo juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá a 36 anos de reclusão por extorsão mediante sequestro. Em seguida, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação apresentada pelos assistentes de acusação para condená-lo a quatro anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, também pela prática do crime de quadrilha armada (artigo 288 do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.850/2013, que alterou o delito para associação criminosa). O TJ-SP também reduziu a pena relativa à extorsão mediante sequestro para 30 anos e 10 meses de reclusão, adequando-a ao limite estabelecido no artigo 70 do Código Penal.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do habeas corpus lá impetrado pela defesa. No RHC 123896, a defesa alegava ofensa ao devido processo legal, pois o condenado não fora denunciado ou processado pela prática do crime de quadrilha e, portanto, o TJ-SP não poderia tê-lo condenado por esse delito. Defendia ainda que condenação por quadrilha configuraria dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*), pois o aumento de pena para o crime de extorsão mediante sequestro deveu-se ao fato de o delito ter sido praticado por bando ou quadrilha.

Decisão

A ministra Rosa Weber não verificou plausibilidade na alegação de violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório em razão da condenação por crime que, apesar de devidamente narrado, não recebeu capitulação na denúncia do Ministério Público. Segundo ela, na acusação está presente a descrição fática da prática do crime de quadrilha, pois o condenado e os corréus agiram com unidade de propósitos e previamente associados em bando ou quadrilha com o objetivo de cometer crimes. “Os fatos descritos demonstram que a quadrilha possuiria uma estrutura complexa, com divisão de tarefas e utilização de arma de fogo, sendo inclusive um dos codenunciados proprietário de uma loja de telefones celulares, tendo utilizado a pessoa jurídica a serviço da associação ao fornecer os aparelhos que seriam utilizados para comunicação entre os membros da quadrilha e para contato com os parentes da vítima”, apontou.

De acordo com a relatora, tendo havido descrição do delito de quadrilha na denúncia, não há cerceamento de defesa ou violação do devido processo legal decorrente da reclassificação jurídica da conduta pelo TJ-SP, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Ela frisou ainda que a jurisprudência do STF é de que o réu

se defende dos fatos, e não da classificação jurídica da conduta a ele imputada, e que não há ilegalidade na reclassificação, mesmo quando aplicada em segundo grau de jurisdição.

Em relação à alegada violação do princípio de *bis in idem*, a ministra Rosa Weber sustentou que o entendimento do Supremo é que ele não se configura nas hipóteses de condenação simultânea pelos crimes de quadrilha armada e roubo com emprego de arma, bem como nos delitos de quadrilha armada, roubo majorado por concurso de pessoas e sequestro. Como são diferentes os bens jurídicos protegidos pelas normas penais em questão, explicou a ministra, se impõe a autonomia entre os crimes e as circunstâncias que os qualificam.

Fonte: STF

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ nº 640** novo

Crime da 113 Sul: STJ mantém julgamento de Adriana Villela no tribunal do júri

A Sexta Turma rejeitou recurso especial da arquiteta Adriana Villela contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que a mandou ao tribunal do júri pelo suposto envolvimento na morte de seu pai, o ministro aposentado do Tribunal Superior Eleitoral José Guilherme Villela, sua mãe, Maria Carvalho Villela, e da funcionária da família, Francisca Nascimento Silva. O episódio ficou conhecido como Crime da 113 Sul, referência à quadra de Brasília onde os fatos aconteceram.

Para o colegiado, entre outros fundamentos, o TJDF constatou a existência de indícios suficientes que justificam o prosseguimento da ação penal no júri popular.

Com o julgamento no STJ, decidido por quatro votos a um, a turma cassou decisão do ministro relator, Sebastião Reis Júnior, que havia atribuído efeito suspensivo ao recurso especial e suspenso a tramitação da ação penal na Justiça do DF.

O crime ocorreu em 2009. De acordo com o Ministério Público do Distrito Federal, em virtude de atritos entre Adriana e seus pais por questões financeiras, três pessoas teriam sido contratadas a mando dela para assassiná-los. Segundo a denúncia, a funcionária também teria sido morta como forma de garantir a impunidade dos autores do crime, cometido na própria residência do casal.

Tripla homicídio

Com base em laudos periciais e nos depoimentos colhidos nos autos, Adriana foi pronunciada por triplo homicídio qualificado e furto, com a submissão do julgamento ao Tribunal do Júri de Brasília. A sentença de pronúncia foi confirmada pelo TJDF.

No recurso especial, a defesa argumentou que o TJDF, ao manter a sentença de pronúncia, incorreu em excesso de linguagem quando supostamente emitiu conclusões categóricas sobre a participação de Adriana Villela no crime.

Além disso, para a defesa, não houve fundamentação adequada sobre os motivos para admissão do laudo pericial de impressões digitais como indício suficiente de prova, mesmo porque existiriam laudos divergentes no processo. Para a defesa, a avaliação, de caráter técnico, deveria ser realizada pelo magistrado, não podendo ser repassada aos jurados.

Conselho de sentença

No voto que foi acompanhado pela maioria do colegiado, o ministro Rogerio Schietti Cruz apontou que o TJDF, ao analisar o recurso contra a pronúncia, limitou-se a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, conforme previsto pelo artigo 413 do Código de Processo Penal, sem que a corte tivesse utilizado expressões que pudessem ser consideradas abusivas ou desnecessárias.

“Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo tribunal do júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. Vale dizer, caberá apenas ao conselho de sentença, juiz natural da causa, decidir, com base nos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, se a ação delineada pela acusação foi praticada pelo réu”, afirmou o ministro.

Em relação à alegação da falta de fundamentação sobre a admissão do laudo pericial, Schietti destacou que as instâncias ordinárias apontaram a existência de outros indícios capazes de legitimar a pronúncia de Adriana Villela. Além disso, o ministro também lembrou que o STJ não tem competência para analisar a correção técnica de um laudo, motivo pelo qual não seria possível analisar a tese da defesa nesse ponto, sob pena de ofensa à **Súmula 7** do tribunal.

“Na realidade, essa definição caberá, sim, a quem irá julgar a causa, a partir da argumentação que, dialeticamente, comporá os debates orais em plenário. Estivéssemos a tratar da validade jurídica de um dos laudos, aí sim caberia a intervenção do STJ, porque estaríamos no terreno da licitude ou legalidade da prova, e não de sua consistência ou certeza”, concluiu o ministro ao rejeitar o recurso especial.

Processo: **REsp 1750906**

Fonte: STJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS CNJ

Sistema do CNJ já armazena dados sobre mais 125 mil condenações

Mais 10 tribunais aderem à programa para enfrentar crise do sistema prisional

PJe vai incorporar sistema de penhora on-line

CNJ intima juízes por não realizar audiência de custódia

Grupo de trabalho debate modelos de formulário para prevenir feminicídio

Fonte: CNJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 9.706, DE 8 de fevereiro de 2019 - Concede indulto humanitário e dá outras providências.

Fonte: Planalto

 [VOLTAR AO TOPO](#)

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

[Notícias](#) | [Súmula](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes \(IRDR...\)](#) |

[Ementário](#)

[Publicações](#) | [Biblioteca](#)

[STJ](#)

[Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

[CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO](#)

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br